DELIBERAÇÃO AC00 - 2452/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11136/2015/001
PROTOCOLO	: 1775314
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	: MARIO ALBERTO KRUGER
ADVOGADA	: KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA (OAB/MS 12.247)
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – RESSALVA – ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Com fundamento nas alterações trazidas pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observadas a regularidade dos atos, é cabível excluir a multa aplicada ao recorrente, recomendando-se ao atual responsável que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios à Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Mário Alberto Kruger**, Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso, para **excluir** o item "II" da Decisão Singular DSG-**G.RC-8577/2016**, prolatada nos autos do Processo TC/11136/2015, no sentido de **isentar** o Recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso e; **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, **Senhor Mário Alberto Kruger** (CPF/MF nº 105.905.010-20), em face da **Decisão Singular DSG - G.RC - 8577/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1422, em 3 de outubro de 2016, que assim deliberou:

> I- Pela **regularidade** do procedimento licitatório- Pregão Presencial n.22/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 74/2015, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a Empresa Aquino & Flores Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;
>
> II- Pela **aplicação de multa** ao Prefeito Municipal – Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF nº 105.905.010-20, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

Em apertada síntese, o recorrente alega que à época do procedimento em questão, o município de encontrava em difícil situação financeira, com herança de muitas dívidas e que a efetiva aplicação da multa em apreço ocasionaria, ainda, mais, danos ao ente municipal, que deixaria de aplicar este dinheiro em benefício dos munícipes para arcar com a referida sanção.

Explana, ainda, não vislumbrar a presença de irregularidade que possa caracterizar desonestidade administrativa.

Ao final, requer seja o recurso recebido, com a consequente exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES - 36066/2017.

Os Autos foram encaminhados à 2ª Inspetoria de Controle Externo que, ao analisar o recurso apresentado, verifica que o Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento ou argumento capaz de comprovar eventual caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada, motivo pelo qual entende que as razões recursais apresentadas não são hábeis a desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, se posicionando no sentido de que seja mantida inalterada decisão ora recorrida.

Por fim, entende que o recurso merece ser improvido, com a consequente manutenção da Decisão Singular DSG-G.RC-8577/2016.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2º PRC-7039/2018, após analisar os argumentos apresentados pelo Recorrente, conclui pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos.

Por fim, opina pelo não conhecimento do recurso ou, caso não seja este o entendimento deste Tribunal, que o recurso seja improvido, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG - G.RC-8577/2016**, foram os autos submetidos tanto à análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo quanto ao parecer do Ministério Público de Contas que, ao final, concluíram pelo não provimento do presente Recurso, mantendo-se os comandos do *decisum* ora recorrido.

Há de salientar que o ora Recorrente alega que à época do procedimento em questão, o município de encontrava em difícil situação financeira, com herança de muitas dívidas e que a efetiva aplicação da multa em apreço ocasionaria, ainda, mais, danos ao ente municipal, que deixaria de aplicar este dinheiro em benefício dos munícipes para arcar com a referida sanção.

O que se discute no presente é a remessa intempestiva, a esta Corte de Contas, dos documentos referentes ao Contrato 074/2015, fato esse incontroverso, conforme consta da decisão ora recorrida.

Neste ponto, em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

Especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013, aplicável à época, *in verbis*:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *§ 5º **Na fixação da multa o Tribunal levará em conta**, dentre outros fatores:*
>
> *II - **a relevância da falta**;*

Desta forma, com base nos dispositivos transcritos acima, entendo cabível a exclusão da multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG-G.RC-8577/2016**, nos itens "II e III", considerando, ainda, que a presente contratação fora julgada como regular.

Neste sentido, julgo pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- Conhecer do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Mário Alberto Kruger** (CPF/MF nº 105.905.010-20), Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução n° 76/2013;

II- No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item "II" da **Decisão Singular DSG-G.RC-8577/2016**, prolatada nos autos do Processo TC/11136/2015, no sentido de isentar o Recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 do Decreto-Lei n° 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 170, §5º, II, da Resolução n° 76/2013;

III- RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ARB
SETAC/BFJV/dssm